



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

**Processo nº 23000.013016/2022-00**

**Assunto: Impugnação 3 ao Edital - Pregão Eletrônico nº 1/2023**

Trata-se de peça impugnatória ao Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2023, apresentada em 13/4/2023, às 10h34min, por e-mail, por empresa interessada, doravante denominada IMPUGNANTE.

A União, representada pelo Ministério da Educação, está contratando empresa especializada na contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção da Sala Cofre do Ministério da Educação – MEC, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

## **1. DO PREGOEIRO.**

O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, estabelece em seu art. 17, inciso II, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: [...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Preliminarmente, esclareço que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior. O Pregoeiro, nesta fase processual, possui todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

## 2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Argumenta a impugnante, conforme abaixo transcrito:

(...)

Ocorre que, “data venia” melhor analisando os termos do instrumento convocatório, percebe-se que este se encontra eivado de vício que pode, claramente, macular o seu prosseguimento e sua validade. Visto que se encontra presente no texto, algumas exigências que levarão ao cerceamento, sem justa causa, da necessária competitividade do certame, uma vez que além de exigir um procedimento técnico NÃO previsto na própria norma; exige, indiretamente, que a licitante mantenha autorização do fabricante ou de seu representante para a realização de um simples serviço de manutenção, sendo certo que apenas um grupo empresarial detém tal certificação, qual seja, a ABNT 15.247. Cristalizando assim o direcionamento, além de claramente vincular o contratado a responsabilidade de uma renovação da certificação que não encontra amparo na própria norma.

(...)

Considerando que a norma a NBR 15247 trata da integridade, isolamento, capacidade de suportar as cargas do ensaio de resistência a fogo e resistência a choques mecânicos da sala cofre, a perda da certificação somente ocorrerá caso sejam feitas manutenções que alterem características da sala cofre quanto a esses requisitos. Portanto a administração pública exige que a contratada tome as devidas precauções na execução dos serviços objeto da licitação.”

E mais, em resposta a impugnação interposta no mesmo certame, reitera não haver qualquer exigência de certificação ou de similar comprovação, esquivando-se do direcionamento ao único grupo empresarial que poderá atender à exigência aqui combatida.

(...)

EM RESUMO.

1-A impugnante GLS Engenharia foi declarada vencedora do Pregão 001/2023, realizado pelo Ministério Público do Espírito Santo, em que a sala foi certificada em 2011 e auditada em 2012. Nesse certame foi exigido os testes de estanqueidade que foram integralmente realizados pela ora requerente, em ambiente semelhante ao aqui enfocado.

2-Pelo princípio da isonomia, se requer a unidade entre os certames, mesmo porque, trata-se do mesmo objeto licitado e mesma finalidade.

3-A contratação se destina ao serviço de manutenção de sala já construída e certificada na origem, cuja certificação é exclusiva a único grupo empresarial. De certo APENAS este poderá atender a exigência editalícia da forma que se apresenta !

4-Não se pode confundir a natureza da certificação ABNT 15247. A norma se direciona ao fabricante dos elementos estruturais, com a finalidade de garantir à sala proteção contra incêndio e impacto. Este fabricante, após instalar os elementos estruturais certificados na origem, fixa a placa na sala construída.

5-A manutenção de uma sala que contém o selo da certificação, pela própria norma, não serve para suposta “cassação” de certificação já concedida.

6-A norma ABNT 15247 não se refere em momento algum ao serviço de manutenção de salas cofre. Pior, não vislumbra a possibilidade da cassação da certificação!!!

7- Por se tratar de um direito potestativo dos órgãos certificadores, nenhum mantenedor pode GARANTIR qualquer resultado da sua atuação – não pode garantir a aprovação em sede de renovação de certificação, mesmo que fosse prevista na própria norma.

(...)

#### IV - DO PEDIDO

Face ao acima exposto, mantida da forma em que se encontra, constata-se a clara violação do item disposto acima ao caráter competitivo e à legalidade do certame. Assim a ora Impugnante requer, o conhecimento da presente Impugnação e, no mérito, seja a mesma acolhida, para que seja implementada as modificações necessárias ao Instrumento Editalício, no sentido de que:

- a) Seja afastada ou aclarada a intenção do órgão, com relação ao teor contido no item 3.1.1 constante no Estudo Técnico Preliminar da Contratação e por consequência, todos os seus reflexos e consectários atinentes a matéria. Eliminando-se qualquer interpretação que possa refletir em exigência de vinculação perpétua da participante com a ABNT ou com o grupo empresarial denunciado; afastando a necessidade de que a contratada apresente certificação vinculando à manutenção ou ainda que garanta a manutenção de qualquer certificação e que se sujeite a sanção pela perda da certificação ou pela recusa, por parte do certificador, em manter a certificação injustificadamente, uma vez que pela própria norma ABNT 15.247, a sua cassação ou suspensão não encontra previsão.
- b) Que seja adequando as demais no que for necessário, para tornarem-se congruentes entre si, uma vez que a camuflada exigência, para fins de habilitação, constitui manifesta ofensa à competitividade do certame e afronta ao teor do art. 37, XXI, da CRFB/88 c/c os art. 2º do Decreto nº 10.024/2020 e parágrafo 1º do artigo 30º combinado com item I e parágrafos 3º,4º e 5º da lei 8666 .
- c) Que seja exigida das licitantes, para fins de qualificação técnica, a apresentação de Atestado Técnico, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstre a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em conformidade com o art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- d) Que se exija dos licitantes a apresentação de atestado técnico de execução de teste de estanqueidade em sala-cofre e, por fim, com o intuito de contribuir para a proteção do ambiente, mesmo não sendo exigível pelo

certame, sugere a impugnante que os interessados apresentem Certidão de Cadastramento junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, diante da possibilidade de manipulação com produtos perigosos.

### **3. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO.**

Por se tratar de questão eminentemente técnica, esta Pregoeira encaminhou os autos à Subsecretaria de Tecnologia da Informação e da Comunicação deste Ministério, a qual assim se manifestou:

*Esta, em sua peça impugnatória, da mesma forma questiona as exigências relacionadas a certificação ABNT NBR 15.247. Alega a impugnante que o Edital contém requisitos que direcionam a contratação a um grupo empresarial específico, restringindo assim a competitividade no certame.*

*Ocorre que, “data venia” melhor analisando os termos do instrumento convocatório, percebe-se que este se encontra eivado de vício que pode, claramente, macular o seu prosseguimento e sua validade. Visto que se encontra presente no texto, algumas exigências que levarão ao cerceamento, **sem justa causa, da necessária competitividade do certame, uma vez que além de exigir um procedimento técnico NÃO previsto na própria norma; exige, indiretamente, que a licitante mantenha autorização do fabricante ou de seu representante para a realização de um simples serviço de manutenção, sendo certo que apenas um grupo empresarial detém tal certificação, qual seja, a ABNT 15.247. Cristalizando assim o direcionamento, além de claramente vincular o contratado a responsabilidade de uma renovação da certificação que não encontra amparo na própria norma.***

*Adiante também se manifesta:*

*A referida exigência editalícia, claramente, obsta a participação de novos agentes nas licitações públicas, fazendo com que a Administração Pública deixe de contratar outras empresas com melhores técnicas e preços, acarretando em manifesto sangramento do Erário.*

*Por fim, em suas razões, ainda afirma que os preços praticados pelas empresas do grupo específico para a execução dos serviços são superiores à dos seus concorrentes, listando em sua peça os resultados de algumas licitações.*

*Ao final, pede que seja retirada a exigência editalícia quanto a certificação ABNT, de modo que, seja estabelecido apenas, para fins de qualificação técnica, “a apresentação de Atestado Técnico, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstre a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em conformidade com o art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93”. Requer ainda que “se exija dos licitantes a apresentação de atestado técnico de execução de teste de estanqueidade em sala-cofre e, por fim, com o intuito de contribuir para a proteção do ambiente, mesmo não sendo exigível pelo certame, sugere a impugnante que os interessados apresentem Certidão de Cadastramento junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, diante da possibilidade de manipulação com produtos perigosos”.*

*No que diz respeito aos critérios técnicos relacionados a certificação ABNT NBR 15.247 previstas em Edital, registra-se que as exigências estabelecidas no Termo de Referência/Edital encontram-se em conformidade com o previsto na IN 01/2019 e atualizações, a qual permite para a comprovação da capacidade técnico-operacional de empresas licitantes prestadoras de serviço de manutenção de sala-cofre, a apresentação de certificado pela norma ABNT NBR 15.247 ou certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) ou de certificados equivalentes. Em que pese o inconformismo da impugnante, age o Ministério em estrito limite previsto na legislação, devendo ser mantido os critérios atacados.*

*No entanto, com vistas a trazer maior clareza as exigências, conforme esclarecido na presente Nota Técnica diante de outra impugnação, deverá ser reescrito o item 7.2.2 do Termo de Referência, embora não exista no Edital qualquer exigência de exclusividade para os requisitos de comprovação da capacidade técnico-operacional, visto que o texto*

*editalício já prevê expressamente as alternativas possíveis para a contratação de serviços de manutenção de Sala Cofre, conforme item 7.2.1.*

*Em relação a alegada discussão quanto aos custos, importante esclarecer que para o Pregão Eletrônico nº 1/2023 do MEC, a estimativa de preços encontra-se majoritariamente baseada em preços públicos, obtidas através do Painel de Preços e também no Comprasnet, conforme prevê os normativos legais.*

*No que tange aos pedidos de inclusão de outras exigências em Edital, julga-se impertinentes e inoportunos ao propósito da licitação.*

Diante do exposto, ficou demonstrado que algumas das alegações da impugnante procediam e foi evidente a necessidade de alterar o Termo de Referência. Diante disso, uma nova versão foi publicada e está disponível aos licitantes.

#### **4. CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, acolho a presente peça impugnatória por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, tendo sido o Edital republicado.

Brasília, 3 de maio de 2023.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA  
Pregoeira